



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 139 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/11/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003005/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200111578

RECORRENTE: FLY EXPRESS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENIGNA. A legislação tributária prevê em seu artigo 878, §1º que extravio é o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal. Configurada esta hipótese deve ser aplicada a penalidade do art. 123, IV, letra "k" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Noticia o auto de infração que a empresa FLY EXPRESS LTDA, ora denominada de autuada, extraviou os Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas (CTRC's) de n°s 001 a 1870, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2000 no valor de R\$ 151.195,00 (cento e cinquenta e um reais e cento e noventa e cinco reais).

Indica como dispositivos legais infringidos os art. 142 c/c art. 878, §§ 1º e 2º, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, IV, "k", do mesmo diploma legal.

Informação Complementar, Ordem de Serviço nº 2001.16940, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Termo de Intimação, Termo de Juntada do AR e Aviso de Recebimento estão acostados às fls. 03/10.

Defesa às fls. 12/14, argumentando, em síntese, a insubsistência do lançamento, uma vez que todos os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas emitidos pela autuada tiveram o seu devido processamento de estilo perante o órgão arrecadador do Estado do Ceará além do que poder-se-ia alcançar os valores a título de base de cálculo sem o devido acesso aos mencionados documentos.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 19/21, resultou na procedência da autuação.

Irresignada com o julgamento do juiz monocrático, a autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 77/99, argumentando, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração em face: do cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que a autuada não foi devidamente intimada para apresentar os documentos tidos como extraviados pela fiscalização e nem do início e da conclusão dos trabalhos de fiscalização; da ausência de provas a fundamentar a imputação feita pelo autuante e da omissão de indicação dos dispositivos legais infringidos. No mérito, alega a irregularidade no arbitramento da base de cálculo e a ilegalidade da multa aplicada.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 822/2003, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 130/132, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a procedência do feito fiscal conforme decisão exarada em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 133.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.



VOTO DO RELATOR

A peça vestibular do presente processo acusa o sujeito passivo da obrigação tributária de extraviar os Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Cargas de nºs 001 a 1870 emitidos nos meses de agosto, setembro de outubro do ano de 2000.

A legislação tributária estadual estabelece no art. 143 do Decreto nº 24.569/97 a obrigatoriedade do contribuinte de conservar, por um período de cinco anos, os documentos fiscais e formulários contínuos em seu estabelecimento.

Por sua vez, consoante o § 1º do art. 878 do RICMS, ocorrendo o desaparecimento dos mesmos, ao contribuinte será imputada, independente da perquirição de culpa, a prática de infração tributária consistente no extravio de documentos fiscais.

§ 1º. Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

Assim, constatada a materialidade do ilícito fiscal constante na inicial, a autuada deverá sofrer a sanção capitulada no art. 123, IV, "k" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, com a seguinte redação:

Art. 123 ...

IV - relativamente a impressos e documentos fiscais:

k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento);



Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória monocrática pela Parcial Procedência da Ação Fiscal em face da aplicação retroativa da penalidade mais benigna, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$ 151.195,00

MULTA R\$ 30.239,00




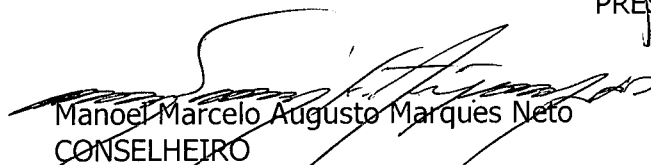
DECISÃO

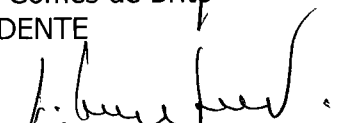
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **FLY EXPRESS LTDA CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

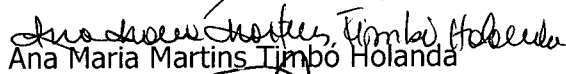
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, também por decisão unânime, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, face a aplicação retroativa e benéfica da Lei nº 13.418/03, alterando a Lei nº 12.670/96 ao reduzir o crédito tributário (multa de 40% para 20%), nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente, em sessão. Ausentes os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Renata de Castro Santos Serra.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO